



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.720192/2007-11
Recurso nº 169.169 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.735 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de dezembro de 2010
Matéria AI IRPJ E OUTROS
Recorrente FRIGORÍFICO TRES MARIAS LTDA
Recorrida 1ª TURMA DRJ BELÉM (PA)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

ELISÃO LÍCITA DE TRIBUTOS FEDERAIS.

A supressão continuada e permanente de tributos federais, com utilização de interpostas pessoas, não se caracteriza como elisão lícita de tributos, sujeitando-se ao lançamento de ofício com os gravames previstos na legislação tributária.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Salvo excepcionais exceções, não se caracteriza o cerceamento de defesa durante o procedimento fiscal que tem nítido caráter inquisitório.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE RESPONSÁVEIS.

Embora tenha vinculação direta com o processo executivo fiscal, somente tem legitimidade para opor-se à responsabilização pessoal constante de termo de sujeição passiva, a pessoa natural expressamente designada no documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, negar provimento ao recurso nos seguintes termos: a) por maioria de votos não conhecer das alegações relativas à responsabilidade pessoal do Sr. Antonio Arruda da Silva. Vencidos os Conselheiros Luciano Inocência dos Santos e Selene Ferreira de Moraes que conheciam integralmente do recurso; b) por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso em relação às demais alegações, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira De Moraes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator.

EDITADO EM: 21/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Sérgio Rodrigues Mendes, Luciano Inocêncio dos Santos, Walter Adolfo Maresch e Marcelo Fonseca Vicentini.

Relatório

FRIGORÍFICO TRES MARIAS LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ BELÉM (PA), interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 176-180, 184- , 187 192-195 e 200-204, relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade pocial-COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido-CSLL, ano(s)-calendário 2003, com crédito total apurado no valor de R\$ 745.126,67, incluindo o principal (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 28/09/2007. O contribuinte tomou ciência do(s) lançamento(s) em 01/11/2007 (fls. 177, 185, 193 e 201).

De acordo com a Descrição dos Fatos do(s) Auto(s) de Infração, o contribuinte Incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões): Omissão das receitas escrituradas no Livro de Apuração do ICMS.

Nos lançamentos de IRPJ e CSLL o lucro foi arbitrado pelo fato do contribuinte não ter mantido a escrituração contábil na forma das leis comerciais e fiscais (Art. 530, I, RIR).

A responsabilidade pelo cumprimento da obrigação também foi atribuída ao Sr. ANTONIO ARRUDA DA SILVA, CPF 026.599.132-34, pelas razões expostas no Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 213-215), entregue em 16/11/2007.

A contribuinte apresentou sua(s) impugnação(ões) ao(s) lançamento(s) em 03/12/2007 (fls. 219-224), na(s) qual(is) alegou em síntese que:

1) Da preliminar de nulidade. No curso do procedimento fiscal houve ofensa aos Princípios Contraditório e da Ampla Defesa. Isto porque o AFRFB deixou de elaborar relatórios fiscais e entregar cópia dos mesmos ao contribuinte, para que este pudesse tomar conhecimento de tudo aquilo que lhe estava sendo imputado;

Da natureza da atividade

2. Presta serviços de abate para diversos marchantes, pessoa física, e que, por exigência da Secretaria de Estado de Fazenda, teria assumido a responsabilidade pela aquisição de gado em seu nome e ainda pela emissão de notas fiscais, mas que a movimentação fiscal de entrada e saída não foi efetuada pela recorrente e sim pelos marchantes;

3. Ainda tentou obter os documentos comprobatórios que o qualificariam como prestador de serviços, porém não obteve sucesso, posto que as informações dependem de terceiros;

4. No seu entendimento, há recolhimento há ser feito, mas não no montante apresentado pela fiscalização;

Da economia fiscal legítima (inocorrência do crime de sonegação fiscal)

5. Ao contribuinte de determinado tributo é dado o direito de, nos limites da lei, evitar a tributação que lhe impunha maior gravame ou de diminuir o montante dos tributos e contribuições que por lei possa suportar;

6. Nesse sentido, procurou, antes da ocorrência do fato gerador da obrigação respectiva, minimizar a carga tributária ou evitá-la realizando operações de prestação de serviços de abate para diversos marchantes;

Da inexistência de Responsabilidade Pessoal 7. Pela análise dos fundamentos da autuação, a fiscalização se serviu do princípio "in dubio pro fisco". Isto porque, na dúvida de qual multa aplicar, aplicou a mais onerosa e, na dúvida de quem deveria assumir a carga tributária, responsabilizou a pessoa jurídica, como solidário, e a pessoa física, como substituto;

8. Tal dúvida reside no fato de que os Agentes Fiscais a todo instante afirmaram a existência de crime contra a ordem tributária. Porém, neste caso, a responsabilidade se desloca da pessoa jurídica para a pessoa física (responsabilidade por substituição). E nos casos em que não fica caracterizada a conduta criminosa do agente, não há de se falar em responsabilidade pessoal, mas somente solidária nos limites do art. 596 do CPC;

9. No presente caso não houve a "infração de lei" preconizada pelo art. 135 do CTN, posto que esta infração não se refere à infração de Lei Fiscal e sim à de Natureza Comercial; • 10. O não pagamento do tributo não configura infração de lei, conforme lição de Hugo de Brito Machado.

A DRJ BELÉM/PA, através do acórdão 01-11.692, de 08 de agosto de 2008 (fls. 240/242), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. PROCEDIMENTO FISCAL. CARÁTER INQUISITÓRIO. IMPUGNAÇÃO. INÍCIO DO CONTENCIOSO.

A ação fiscal tendente a apurar e constituir o crédito tributário é um procedimento administrativo que pode ter caráter inquisitório. O crédito constituído, por meio de lançamento de ofício, não é definitivo na esfera administrativa. O sujeito passivo pode exercer seu direito ao contraditório e a ampla defesa na impugnação ao lançamento, quando se instaura o contencioso administrativo fiscal.

CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA.

Não cabe a este contencioso decidir, no caso concreto, pela ocorrência, ou não, de crime contra a ordem tributária.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADMINISTRADOR.

A responsabilidade do sócio-administrador, em caso de infração de lei, é solidária e ilimitada, não cabendo o benefício de ordem previsto no art. 596 do CPC.

Ciente da decisão em 27/10/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 243.v), apresentou o recurso voluntário em 25/11/2008 - fls. 248/254, onde reitera os argumentos da inicial de cerceamento de defesa, elisão lícita e não responsabilização do responsável pelo crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de autos de infração IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao ano calendário 2003, lavrados em virtude da completa omissão das receitas auferidas no ano calendário, tendo apresentado DIPJ como inativa.

Alega a recorrente em síntese:

a) Cerceamento de defesa no curso do procedimento fiscal pois não teriam sido entregues todos os termos e relatórios que foram elaborados pelas autoridades fiscais;

b) Do direito à economia fiscal legítima;

c) Da inexistência de responsabilidade pessoal do Sr. Antonio Arruda da Silva.

Não assiste razão à interessada.

Com efeito, inicialmente com relação ao cerceamento de defesa, não aponta sequer a recorrente onde residiria a ofensa ao legítimo direito à ampla defesa e contraditório, já que durante a ação fiscal o procedimento é inquisitório tendo a mesma tido acesso a todos os elementos do processo por ocasião da impugnação.

Por outro turno, todas as intimações e reintimações foram entregues à fiscalizada e também ao procurador e responsável tributário, fato que evidencia inexistência de qualquer ofensa ao devido processo legal administrativo.

Rejeito portanto as alegações genéricas de cerceamento de defesa.

No tocante as arguições sobre a não responsabilização do procurador e verdadeiro proprietário da empresa Sr. Antonio Arruda da Silva, no termo de sujeição passiva (fls. 173/175), nos termos do art. 124, I do Código Tributário Nacional, tenho que a recorrente não tem legitimidade para discussão da matéria em nome do mesmo.

Embora a responsabilização pessoal ou solidária de sócios, administradores e outros diretamente interessados na situação descrita como fato gerador da obrigação tributária, esteja mais afeta a execução fiscal, não tendo relevância direta no lançamento tributário, entendo que somente o próprio interessado tem legitimidade para insurgir-se no bojo do processo administrativo fiscal onde se discute a legalidade da exigência tributária.

Deixo portanto de conhecer da matéria relativa a sujeição passiva por solidariedade imposta ao procurador Sr. Antonio Arruda da Silva.

Quanto ao mérito melhor sorte não colhe a recorrente.

Com efeito, conforme se depreende dos elementos coligidos ao processo pela fiscalização, constataram as autoridades fiscais que embora a empresa tenha emitido regularmente notas fiscais de vendas de produtos derivados do abate de bovinos, conforme constam de seus assentamentos fiscais (livros registro de entradas e saídas), não recolheu qualquer valor a título de tributos federais no período, tendo entregue sua declaração como inativa.

Considerando a inexistência de escrituração contábil ou livro caixa, foi o lucro arbitrado na forma da legislação vigente.

Apresentam-se como descabidas e evidentemente procrastinatórias as alegações sobre o suposto direito à elisão lícita de tributos pois se trata de evidente evasão tributária, sujeita inclusive à penalidade mais gravosa mas que não foi aplicada pelas zelosas autoridades tributárias autoras do procedimento fiscal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch - Relator